SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178579 - MT (2026/0048987-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLEMENTINO DIAS DE MOURA
ADVOGADOS	:	MARLI APARECIDA DA COSTA - MT020930O
		ANDREIA FELIX GARCIA - MT013039O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
AGRAVADO	:	GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	:	BANCO MÁXIMA S/A
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
		JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
		NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
		EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59048029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a309fadd-1003-4292-baaf-4c75219a008f

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a309fadd-1003-4292-baaf-4c75219a008f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178579 - MT (2026/0048987-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLEMENTINO DIAS DE MOURA
ADVOGADOS	:	ANDREIA FELIX DA SILVA - MT013039
		MARLI APARECIDA DA COSTA - MT020930O
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
AGRAVADO	:	GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	:	BANCO MÁXIMA S/A
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
		NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
		JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
		EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Clementino Dias de Moura** desafiando a decisão de fls. 1.390/1.391, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57927438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:04
Código de Controle do Documento: 6947c51a-1e39-4ce0-bcb3-76d76a3a525a

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 1.396/1.398):

> [...] *o Agravo em Recurso Especial efetivamente combateu os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recurso não se limitou a suscitar matéria constitucional.* [...] *o próprio Recurso Especial destacou que os descontos incidentes sobre os proventos do recorrente decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento/conta salário, e não de simples débitos em conta corrente. Assim, a discussão submetida ao STJ possui nítido conteúdo infraconstitucional.* [...] *O Código de Processo Civil prestigia a primazia do julgamento do mérito e a instrumentalidade das formas. No presente caso, houve efetiva demonstração da insurgência contra os fundamentos da inadmissão. Eventual deficiência formal não pode se sobrepor ao exame de questão jurídica de extrema relevância social* [...].

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado no decisório, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os alicerces adotados pela decisão que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a apontada impossibilidade de arguição de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial.

Ora, segundo compreensão desta Corte, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*" A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a*

Documento eletrônico VDA57927438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:04
Código de Controle do Documento: 6947c51a-1e39-4ce0-bcb3-76d76a3a525a

totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).
3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).
4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.
5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57927438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:04
Código de Controle do Documento: 6947c51a-1e39-4ce0-bcb3-76d76a3a525a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.579 / MT

Número Registro: 2026/0048987-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10107510320248110003 10161866420248110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEMENTINO DIAS DE MOURA
ADVOGADOS	: MARLI APARECIDA DA COSTA - MT020930O
	ANDREIA FELIX GARCIA - MT013039O
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
AGRAVADO	: GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S.A
ADVOGADA	: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO	: BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	: BANCO MASTER S/A
ADVOGADOS	: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
	JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
	NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MILENA PIRAGINE - MT017210A
	EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

Documento eletrônico VDA59015442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: bceac592-2696-4666-82c7-e3f9ce3b5a33

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEMENTINO DIAS DE MOURA
ADVOGADOS : MARLI APARECIDA DA COSTA - MT020930O
ANDREIA FELIX GARCIA - MT013039O
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
AGRAVADO : GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S.A
ADVOGADA : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO : BANCO MÁXIMA S/A
AGRAVADO : BANCO MASTER S/A
ADVOGADOS : NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MT017210A
EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: bceac592-2696-4666-82c7-e3f9ce3b5a33